



PROCESSO TC N.º 04743/13

Origem: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Categoria: Prestação de Contas Anuais de 2012

Objeto: Recurso de Reconsideração

Impetrante: Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV

Representante legal: Marise Westphal Hartke

Advogada: Dra. Nathalia Rehbein Dias de Barros (OAB/PB n.º 17.925-B)

Interessada: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (ex-Presidente da Rádio Tabajara)

Advogado: Dr. Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB n.º 18.025)

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Formalizador: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2012. SUPERINTENDENTE. ORDENADORA DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES INDIVIDUAIS DE PENALIDADES. FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. DESPESAS COMPROVADAS. FALHAS ADMINISTRATIVAS REMANESCENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO QUE APROVEITA À EX-GESTORA POR VINCULAÇÃO LÓGICA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA APLICADOS À COOPERATIVA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À EX-GESTORA. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA. COMUNICAÇÃO, RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 00613/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04743/13**, referentes, nessa assentada, ao exame do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela *COOPERATIVA DE REPRESENTAÇÃO DOS RADIODIFUSORES E DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO BRASIL LTDA. – COOPERADIOTV*, CNPJ 11.369.249/0001-95, por meio de sua então representante legal, Senhora MARISE WESTPHAL HARTKE, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC 00210/22*, de 06 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 20 de julho do mesmo ano, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM**, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, parcialmente contra o voto do Relator e na conformidade do voto divergente, em:



PROCESSO TC N.º 04743/13

Por unanimidade

1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da Recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual;

À maioria

2) REJEITAR a preliminar de incidência de prescrição;

3) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, para:

3.1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB);

3.2) DESCONSTITUIR o débito imputado e seu prazo para recolhimento, bem como a remessa de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba;

3.3) DESCONSTITUIR a multa aplicada à COOPERADIOTV, CNPJ 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Senhora MARISE WESTPHAL HARTKE, CPF 466.345.419-49;

3.4) REDUZIR a MULTA APLICADA à então administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, CPF 027.234.224-61, de R\$7.882,17 para **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, correspondente a **16,11 UFR/PB¹** (dezesseis inteiros e onze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 62,08 - referente a julho de 2022 (mês da decisão recorrida), divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



PROCESSO TC N.º 04743/13

Por unanimidade

3.5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, informando à referida autoridade acerca das irregularidades constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB na extinta autarquia estadual;

5) FAZER recomendações no sentido de que a atual Diretora-Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC, Dra. Nana Garcez de Castro Doria, CPF 201.772.085-20, entidade que sucedeu a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; e

6) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Voto Divergente (Formalizador)

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Presente:
Representante do Ministério Público de Contas



PROCESSO TC N.º 04743/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 06 de julho de 2022, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00210/2022*, fls. 1.476/1.492, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 20 de julho do mesmo ano, fls. 1.493/1.495, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, relativas ao exercício financeiro de 2012, decidiu: a) julgar irregulares as contas da Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º ***.234.224-**; b) imputar à referida autoridade débito no montante de R\$ 163.698,84 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais, e oitenta e quatro centavos), equivalente a 2.649,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela dívida a mencionada cooperativa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º ***.345.419-**; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito; d) aplicar multas individuais à antiga administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º ***.234.224-**, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º ***.345.419-**, nos valores singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 127,56 UFRs/PB; e) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para os recolhimentos voluntários das coimas impostas; f) oficiar ao Governador do Estado da Paraíba; g) enviar recomendações diversas; e h) efetuar representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base diversas máculas remanescentes na administração da entidade, inclusive no exame da execução do Contrato n.º 02/2011. Acerca das contas de gestão, restaram as pechas listadas a seguir: a) discordâncias nos lançamentos das receitas auferidas pela entidade; b) atuação da autarquia como entidade privada, descaracterizando a manutenção das prerrogativas referentes à imunidade tributária recíproca; c) ausência de restauração da legalidade no quadro de pessoal da autarquia; e d) contratação de pessoal sem a realização do devido concurso público. Já no diz respeito à implementação contratual no ano de 2012, tivemos as seguintes nódoas remanescentes: a) ausência de demonstração da aplicação de recursos recebidos pela cooperativa no montante de R\$ 163.698,84; b) realizações de depósitos bancários em contas diversas da emissora contratada na quantia de R\$ 144.749,40; e c) pagamentos a empresas e a pessoas físicas estranhas à atividade de radiodifusão nas somas respectivas de R\$ 26.630,55 e R\$ 147.904,45.

Não resignada, a Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, na pessoa de sua Presidente à época, Sra. Marise Westphal Hartke, interpôs, em 11 de agosto de 2022, recurso de reconsideração, fls. 1.496/1.517, onde requereu, preliminarmente, com sucedâneo na Lei Federal n.º 9.873/1999, o reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da paralisação do feito por mais de três anos, bem como apresentou diversas alegações a respeito do mérito das eivas listadas na instrução exordial.



PROCESSO TC N.º 04743/13

O álbum processual foi encaminhado aos inspetores deste Areópago de Contas, que, após esquadriharem o recurso manejado, emitiram relatório, fls. 1.539/1.553, onde opinaram, de forma preliminar, pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo todas as irregularidades que ensejaram a decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao examinar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.556/1.562, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do pedido, e, no mérito, pelo seu improvimento.

Retornado os autos para pronunciamento acerca do instituto da prescrição abordado pela recorrente, o Ministério Público de Contas, ao se manifestar conclusivamente, fls. 1.565/1.570, enfatizando que a análise do mérito ofertada anteriormente se encontrava prejudicada, opinou, com amparo na recente Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, pelo acolhimento do reconhecimento da prescrição intercorrente e arquivamento do processo.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.571/1.572, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 1.573.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, constata-se que o recurso interposto pela Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, na pessoa de sua então Presidente, Sra. Marise Westphal Hartke, atende aos pressupostos processuais da legitimidade, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, na esteira do entendimento ministerial, a análise de mérito restou prejudicada, diante da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

Com efeito, no que diz respeito ao aspecto inicial abortado pela mencionada cooperativa, que informou a falta de movimentação do álbum processual por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho, o Ministério Público Especial, em manifestação conclusiva, fls. 1.565/1.570 pontuou que, recentemente, esta Corte paraibana disciplinou, no âmbito de sua esfera, o instituto da prescrição, mediante a Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023. Desta forma, com sucedâneo neste ato normativo, o *Parquet* especializado destacou a ocorrência, no presente caso, da prescrição intercorrente, tendo como respaldo o estabelecido no art. 8º, em razão da paralisação dos autos por mais de três anos.



PROCESSO TC N.º 04743/13

A respeito do assunto suscitado pela postulante e pelo representante ministerial, prescrição no âmbito dos processos em curso nos Pretórios de Contas, cumpre observar, de início, que ao longo da evolução de sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal - STF tem reconhecido a prescritibilidade em relação à atuação funcional de caráter punitivo das Cortes de Contas, devendo-se destacar os entendimentos fixados nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509 e do Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886. Vejamos a decisão exarada neste último processo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". griso inexistente (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 24.06.2020)

Já especificamente na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509, o relator, Ministro Edson Fachin, em seu brilhante voto, ao rememorar algumas manifestações do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE n.º 636.886, sintetizou algumas considerações a respeito de normas locais que estabelecem a observância pelos Tribunais de Contas do instituto da prescrição no exercício de suas competências, *verbum pro verbo*:



PROCESSO TC N.º 04743/13

(...) porque a imprescritibilidade é limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa” e porque os Tribunais de Contas não a examinam, nem se lhe aplicam as garantias do contraditório em toda a sua extensão, não se estenderiam aos débitos oriundos de condenações das Cortes de Contas a cláusula constitucional da imprescritibilidade. (...) O modelo federal, portanto, de acordo com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, acabou por considerar, na esteira do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em atos ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, mantendo, portanto, a regra da prescritibilidade nos demais casos. Por isso, sob a perspectiva material, a legislação impugnada, ao afastar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em decisão do Tribunal de Contas não violou o modelo federal. (ADI 5.509, voto do Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, Dje 23.02.2022)

Na trilha da jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas, os quais detêm poderes regulamentares para expedições de atos sobre matérias de suas atribuições e organizações dos processos, iniciaram os procedimentos de estudos e estabeleceram critérios próprios para exames da prescrição e de disciplinamento de seus efeitos. Desta feita, no âmbito federal, o Tribunal de Contas da União - TCU, em 11 de outubro de 2022, observando a Lei Federal n.º 9.873/1999 e considerando as mencionadas decisões da Corte Suprema, regulamentou, mediante a Resolução n.º 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Vejamos o disposto no seu art. 1º:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, com base no art. 3º de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 18/93) e no art. 4º, parágrafo único, de seu Regimento Interno, expediu, igualmente com amparo na jurisprudência do STF, a Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de abril de 2023, com vigência, nos termos da Resolução Normativa RN - TC n.º 05/2023, a partir de 12 de setembro de 2023. Nesta regulamentação, a Corte tratou de diversos detalhes sobre o tema, sendo necessário transcrever alguns trechos de suma importância para o deslinde do caso, notadamente em relação aos prazos de prescrições principal e intercorrente, consoante enunciados dos arts. 2º e 8º da norma, *in verbis*:



PROCESSO TC N.º 04743/13

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destaques nossos)

Conforme disciplinado na mencionada resolução, as pretensões sancionatórias e ressarcitórias nos processos de controle externo no Estado da Paraíba prescrevem em cinco anos (art. 2º) ou em três (art. 8º), se o álbum ficar paralisado, pendente de julgamento, manifestação ou impulso. Com efeito, no caso em comento, ficou evidente que, antes do julgamento inicial, o prazo existente entre a data do despacho do relator solicitando instrução complementar, 17 de abril de 2017, fl. 1.318, e o posicionamento técnico, 15 de abril de 2021, fls. 1.319/1.341, lapso temporal sem ocorrências de atos inequívocos hábeis a interromper a contagem do prazo prescricional, ultrapassou três anos.

Por conseguinte, sem maiores delongas, prejudicado o exame de mérito, à luz dos regramentos contidos na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, salvo melhor juízo, fica cristalina a ocorrência do transcurso do tempo para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB pretender sancionar o gestor público ou ressarcir os cofres públicos. Assim, comungando com o posicionamento ministerial, deve ser reconhecida a prescrição neste processo, tornando-se insubsistente as deliberações contidas no ACÓRDÃO APL – TC – 00210/2022, de 06 de julho de 2022, e, conseqüentemente, necessário o seu arquivamento, nos termos do art. 11 da mencionada resolução, *verbatim*:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo será arquivado.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e *RECONHEÇA*, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB, tornando-se insubsistente as deliberações contidas no ACÓRDÃO APL – TC – 00210/2022, de 06 de julho de 2022.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.



PROCESSO TC N.º 04743/13

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (Formalizador): Inicialmente, cabe concordar com a proposta quanto ao conhecimento do recurso, porquanto manejado por legítima interessada, de forma tempestiva e adequada.

Quanto à preliminar de prescrição e mérito recursal, ousou divergir da proposta de Sua Excelência o eminente Relator.

Sobre a **preliminar de prescrição**, o parágrafo único do art. 11, da Resolução Normativa RN - TC 02/2023 excepciona os processos de contas anuais da plenitude dos efeitos da prescrição:

Art. 11. (...) Parágrafo único. No caso dos processos de contas anuais do chefe do Poder Executivo, o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória não impede o exercício da competência constitucional pelo Tribunal.

Embora esteja mencionado, expressamente, apenas o chefe do Poder Executivo, a regra se aplica às contas "dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta", por também cuidar de "exercício da competência constitucional pelo Tribunal", nos moldes do inciso II do art. 71 da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo [...] será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas [...], ao qual compete:

[...]

II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores **públicos da administração** direta e **indireta**, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Diante do imperativo constitucional, voto por rejeitar a preliminar de prescrição.

Tangente ao **mérito**, é pertinente relembrar o voto vista de nossa lavra proferido no julgamento originário, conforme fls. 1467/1475.

Ausência de prestação de contas de parte dos valores repassados através do Contrato nº 002/2011 à COOPERADIOTV pela Rádio Tabajara, havendo uma diferença não comprovada de R\$163.698,84.

A Unidade Técnica, fl. 817, entendeu pela irregularidade de despesas pagas a COOPERADIOTV, no montante de R\$163.698,84, distribuído entre a ausência de comprovação de despesas no montante de R\$18.000,40 e pagamentos com Taxa de Administração, conforme abaixo relatado:



PROCESSO TC N.º 04743/13

Descrição	Auditoria	COOPERADIOTV	Diferença
Janeiro*	234.917,30	246.917,30	12.000,00
Fevereiro *	240.927,30	240.927,70	0,40
Março *	241.760,00	244.760,00	3.000,00
Abril	247.168,56	250.168,56	3.000,00
Total Repassado às Emissoras	964.773,16	982.773,56	18.000,40

Portanto, mesmo considerando toda a documentação precária encaminhada a esta Corte, resta ausência de prestação de contas de **R\$18.000,40** de repasses feitos pela Cooperadiotv e a prestação de contas da taxa de administração no valor de **R\$ 145.698,44**. **Totalizando uma ausência de Prestação de Contas no valor de R\$ 163.698,84**, devendo este valor ser ressarcido aos cofres públicos.

Como se pode observar, o montante de R\$163.698,84, considerado como irregular, é decorrente da diferença entre o valor repassado à cooperativa (R\$982.773,56) e os comprovantes de despesas apresentados (R\$964.773,16), restando a diferença de R\$18.000,40, acrescido do valor pago à cooperativa a título de Taxa de Administração (R\$145.698,44) que no entender da Unidade Técnica não haveria respaldo legal.

Eis o voto apresentado no julgamento realizado em 29/06/2022, vejamos:

COOPERADIOTV). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

RELATOR: Votou nos seguintes termos: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgo irregulares as Contas de Gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2) **Imputo** à antiga gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, débito no montante de **R\$ 163.698,84** (cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais, e oitenta e quatro centavos), equivalente a 2.649,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela



PROCESSO TC N.º 04743/13

Entretanto, necessário registrar que, no bojo dos autos da **Prestação de Contas do exercício de 2011, Processo TC 03354/12**, cujo Recuso de Reconsideração foi julgado em 29/06/2022, também foi objeto de análise o contrato 02/2011, decorrente do mesmo Procedimento Licitatório de Inexigibilidade 01/2011.

Naquela ocasião, mesmo sendo apresentada a documentação de comprovação dos serviços executados de todo o contrato, apenas as despesas do exercício de 2011 foram objeto de análise e julgamento.

Em sede de Recurso de Reconsideração, e após detalhada análise, a Unidade Técnica colecionou naqueles autos o relatório de fls. 1530/1552, no qual apresentou os seguintes fundamentos:

Em relação à glosa no valor de **R\$ 320.501,26**, com base na documentação encartada nos autos através dos Recursos de Reconsideração ora analisados, a "DICOG I" tem a ponderar o seguinte:

- 1) Todos os pagamentos referentes à COOPERÁDIOTV, **foram acompanhados** pela CGE – Controladoria Geral do Estado, conforme documentação acostada aos autos, que atua como Controle Interno com servidores do quadro de Auditoria de Controle Interno, presencialmente e através de seus sistemas de acompanhamento de execução dos contratos;
- 2) Os referidos pagamentos efetuados à COOPERÁDIOTV, tiveram suas retenções automáticas de IMPOSTOS e TAXAS referentes aos pagamentos realizados via sistema e registrados no SIAF, em cada um dos pagamentos realizados à referida cooperativa, que recebia o valor líquido da operação, e cuja **documentação de arrecadação**, as recorrentes anexaram aos presentes autos;
- 3) As **Notas Fiscais de Serviços da COOPERÁDIOTV** foram emitidas pelo **valor bruto da operação**, ou seja, ela funcionou como **única responsável** pelo serviço da formação da Rede de Comunicação "Fala Paraíba", fazendo constar no corpo das respectivas NFS a relação de todas as emissoras parceiras daquela cooperativa;
- 4) Os **serviços foram atestados pela CGE e devidamente liquidados e registrados no SIAF**, conforme documentação e acesso ao sistema SIAF pela "DICOG I" na presente fase recursal;
- 5) Em relação à **taxa de administração** cobrada pela COOPERÁDIOTV, as recorrentes demonstraram que essa quota era devida, **tendo o respaldo legal que faculta sua cobrança via tabelas e acordos, como elementos acessórios ao Contrato escrito**, apresentando tais tabelas;
- 6) As recorrentes apresentaram **Mapas de Veiculação das emissoras envolvidas** que estavam relacionadas no corpo das Notas Fiscais de Serviços da COOPERÁDIOTV;



PROCESSO TC N.º 04743/13

Em razão do exposto, a "DICOG I" acata as justificativas das recorrentes, embasadas na documentação que consta do DOC TC Nº 37.844/2017 (Pág. 1137/1183 dos autos), referente ao Recurso de Reconsideração da Sra. Marise Westphal Hartke, e, do DOC TC Nº 38.292/2017 (Contendo 16 Anexos, Pág. 1185/1521 dos autos), referente ao Recurso de Reconsideração da Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo.

No que concerne aos demais aspectos que ensejaram a reprovação das contas e as multas aplicadas no Acórdão APL TC Nº 00272/2017 (Pág. 1111/1134 dos autos), cabe ao Tribunal Pleno decidir, em razão de sua competência exclusiva no caso da multa, e, porque nos presentes recursos o ponto principal se referiu ao valor da glosa, na monta de R\$ 320.501,26 (trezentos e vinte mil, quinhentos e um reais, e vinte e seis centavos), que a "DICOG I" entendeu pela supressão, diante do esposado no presente Relatório de Recurso de Reconsideração.

Conclusão

Após a análise da documentação e demais peças acostadas aos autos, a DIGOC I – Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I, é do posicionamento de que o presente Recurso de Reconsideração merece ser acolhido por esta Corte de Contas, porque atende ao previsto no Regimento Interno e Lei Orgânica dessa Corte de Contas quanto à titularidade e à tempestividade, e no mérito, quanto às eivas recorridas, entende por:

Dar-lhe provimento em relação à eliminação da glosa no valor de R\$ 320.501,26 (trezentos e vinte mil, quinhentos e um reais, e vinte e seis centavos), **MANTENDO** as demais recomendações e entendimentos do Acórdão APL TC Nº 00272/2017 (Pág. 1111/1134 dos autos).

Portanto, em relação, especificamente, à cobrança da Taxa de Administração, a Unidade Técnica, entendeu que, diante da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela responsável, a referida taxa possuía respaldo legal para sua cobrança, não havendo irregularidade.

O Ministério Público de Contas, fls. 1565, acompanhou integralmente a análise da Unidade Técnica.

Assim, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, os membros do Tribunal Pleno concordaram com a Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, e naquela ocasião, além de afastar a imputação de débito, entenderam pela regularidade em relação à citada Taxa de Administração, vejamos:



PROCESSO TC N.º 04743/13

gestora da Rádio Tabajara) e Advogada Nathalia Rehbein Dias de Barros (OAB-PB 17.925-B – representando a Sra. Marise Westphal Hartke, gestora da COOPERADIOTV).

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da ex-gestora da Rádio Tabajara, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2011; 2- Desconstituir o débito imputado e as responsabilidades solidárias; 3- Reduzir as multas aplicadas, para o valor de R\$ 2.000,00; 4- Excluir a comunicação ao Ministério Público Comum, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator, mas sem aplicação de multa aos responsáveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria (3x1), no tocante à aplicação de multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro em

A decisão já foi cadastrada naqueles autos (fls. 1580/1587):

ACÓRDÃO APL – TC – 00204/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pela *ORDENADORA DE DESPESAS DA RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011*, *DRA. MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO*, CPF n.º 027.234.224-61, e pela *COOPERATIVA DE REPRESENTAÇÃO DOS RADIODIFUSORES E DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO BRASIL LTDA. – COOPERADIOTV*, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, *POR MEIO DE SUA ENTÃO REPRESENTANTE LEGAL, SRA. MARISE WESTPHAL HARTKE*, CPF n.º 466.345.419-49, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00272/17*, de 10 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 25 de maio do mesmo ano, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DAR-LHES* provimentos parciais, para:

1) Por unanimidade, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da antiga administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a restrição de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e



PROCESSO TC N.º 04743/13

provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) Por unanimidade, **EXCLUIR A IMPUTAÇÃO de débito** a então gestora da autarquia estadual, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, no montante de R\$ 320.501,26 ou 6.865,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como a responsabilidade solidária da Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95.

3) Por maioria, vencido o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que votou pelas exclusões das coimas impostas, **REDUZIR AS MULTAS INDIVIDUAIS** aplicadas à antiga administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49, de R\$ 7.882,17 (168,86 UFRs/PB) para R\$ 2.000,00 (42,84 UFRs/PB), com a conservação da assinatura de lapso temporal para pagamentos das penalidades.

4) Por unanimidade, **ELIMINAR** a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) Por unanimidade, **MANTER** os envios de recomendações à direção da entidade estadual, bem como de informações ao Governador do Estado da Paraíba, desta feita endereçada ao atual mandatário, Dr. João Azevêdo Lins Filho.

De fato, as várias obrigações acessórias ao objeto principal da avença, previstas no contrato (fls. 1269/1271), autorizam a contratada a ser remunerada quanto às mesmas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 – Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Contrato.

8.2 – Obter o compromisso formal das EMISSORAS para integrarem a **REDE FALA PARAÍBA!** e retransmitir para a área de cobertura de cada uma destas EMISSORAS, sem qualquer modificação ou edição, a programação gerada pela CONTRATANTE ou por emissoras por esta autorizada, através do satélite e/ou internet, ou por outros meios por esta definida.



PROCESSO TC N.º 04743/13

8.2.1 – A retransmissão referida nesta Cláusula ocorrerá sob as seguintes condições:

I – utilização de todos os equipamentos de transmissão das EMISSORAS, que deverão ser mantidos em perfeito estado de condição e uso;

II – manutenção dos referidos equipamentos no mesmo local em que estão atualmente instalados, salvo se houver mudança expressamente determinada pelo Poder Concedente.

8.2.2 - no horário mencionado no OBJETO do presente instrumento, as EMISSORAS deverão retransmitir programas jornalístico e de entretenimento produzido e gerado pela CONTRATANTE e distribuído via satélite para as rádios que compõem a “REDE FALA PARAÍBA!”

8.3 - Constar no compromisso formal das EMISSORAS, que estas deverão, sob pena de desligamento da “REDE FALA PARAÍBA!” e da abrangência deste CONTRATO; fazer diariamente a cobertura jornalística dos fatos e notícias mais importantes da sua área de cobertura e enviar à CONTRATANTE um resumo dessa cobertura, para retransmissão pela “REDE FALA PARAÍBA!”

8.4 - Fornecer à CONTRATANTE, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre a retransmissão dos programas nos horários definidos no OBJETO deste instrumento.

8.5 – Assumir todos os encargos fiscais, comerciais, trabalhistas, civis ou penais, relacionados à prestação dos serviços, originalmente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência, decorrentes do presente Contrato.

8.6 – Responder por qualquer acidente que venha a ocorrer com seus empregados e por danos que estes provoquem à Rádio Tabajara ou a terceiros, não excluindo dessa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante.

8.7 - Manter os seus empregados sujeitos às normas disciplinadoras da Rádio Tabajara, porém sem qualquer vínculo empregatício com o órgão.

8.8 - Manter, ainda, os seus empregados identificados por crachá quando em trabalho, devendo substituir imediatamente qualquer deles que seja considerado inconveniente à boa ordem e às normas disciplinares da Rádio Tabajara.

8.9 - Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da CONTRATANTE.



PROCESSO TC N.º 04743/13

8.10 - Efetuar a troca dos serviços/ aparelhos considerados sem condições de uso, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da comunicação expedida pela CONTRATANTE.

8.11 - Comunicar à Rádio Tabajara, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessário.

8.12 - Justificar à CONTRATANTE a paralisação da execução do objeto deste contrato, por escrito, em até 24 horas contadas da entrega frustrada. •

8.13 - Aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, observando-se, em qualquer caso, o disposto na Lei de Licitações.

8.14 - Zelar e garantir a qualidade da transmissão dos programas da Rádio Tabajara, fazendo a manutenção de todos os equipamentos que estejam dentro da área de sua responsabilidade técnica, visando deixar o programa no ar sem interrupções, excetuando-se apenas, as interrupções ocasionadas pela falta de energia, bem como em caso fortuito ou força maior.

Várias das obrigações acessórias oneram o contratante e o custo de cerca de R\$12.000,00 por mês (R\$144.000,00 por ano) não se mostra exorbitante. Deve-se, todavia, recomendar a comprovação mais detalhada desses gastos nos próximos ajustes, pois decorrem de despesa pública e também há necessidade de prestar contas.

Portanto, a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas e os Membros do Tribunal Pleno consideraram como válida a taxa de administração repassada à Cooperativa na prestação de contas de 2011. Nesse sentido, também assim considero e afasto a imputação de débito em relação à referida despesa nesta prestação de contas de 2012. Resta ausente, todavia, a comprovação do montante de R\$18.000,40, conforme apurado pela Unidade Técnica.

Naquele voto vista, restou ausente a comprovação da quantia de apenas R\$18.000,40, o que, numa revisão da análise, não subsiste.

É que este valor surgiu devido à aplicação de uma alíquota menor da taxa administrativa por parte da Equipe de Fiscalização na apuração da despesa não comprovada, ou seja, o percentual de 12,92% sobre o valor líquido recebido de R\$1.128.472,00.

A citada cooperativa necessitava de recursos mínimo para pagamento das despesas administrativas da Entidade. O Estatuto da Entidade autorizava a cobrança de 15% (quinze por cento) de todos os repasses feitos aos cooperados, à título de manutenção da pessoa jurídica, conforme a seguir:



PROCESSO TC N.º 04743/13

CAPITULO VIII

DA RETENÇÃO NAS OPERAÇÕES, BALANÇO GERAL, DISPÊNDIOS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Artigo 65. A cada operação realizada, será retido para dispêndios e composição dos fundos, o total de 15% (quinze) sobre o valor líquido das operações de venda, angariação, pesquisa, ensino, treinamento, veiculação e produção de publicidade e ações de desenvolvimento institucional realizadas via cooperativa. A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral serão realizados no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Quando o pagamento pela operação se der diretamente ao cooperado ou ao veículo de comunicação, o associado deverá efetuar o repasse do total previsto no caput no máximo em 2 (dois) dias úteis, com incidência sobre o total de multa por atraso de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo INPC, ou outro índice oficial que o substitua, e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida, constituindo-se a dívida representada pelo documento da operação em título executivo extrajudicial.

Dessa forma quando se aplica o percentual de 14,51% sobre o valor líquido recebido de R\$1.128.472,00, que é menor do que o permitido pelo Estatuto, essa diferença é inexistente, portanto, não faz sentido imputar um valor devido à Cooperativa pelos serviços realizados, conforme tabela abaixo:

Descrição	Valor R\$
A- Recursos Recebidos	1.226.600,00
B- Dedução 8% de impostos	98.128,00
C-(A-B) Valor recebido líquido	1.128.472,00
D- Dedução efetiva 14,51%	163.741,29
E-(A-B-D) Total	964.730,71
F-Valor comprovado pela Auditoria	964.773,16
(E-F) Diferença apurada(*)	

Fonte: Relatório de Recurso de Reconsideração, fls. 1539/1553.

(*) A diferença não foi zerada por causa dos arredondamentos.

Ausente o débito, cuja imputação de deu de forma solidária entre a Recorrente e a ex-Gestora, cabe estender a esta os efeitos da decisão, por vinculação lógica.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, decidam, em:

1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da Recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual;



PROCESSO TC N.º 04743/13

2) REJEITAR a preliminar de incidência de prescrição;

3) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, para:

3.1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB);

3.2) DESCONSTITUIR o débito imputado e seu prazo para recolhimento, bem como a remessa de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba;

3.3) DESCONSTITUIR a multa aplicada à COOPERADIOTV, CNPJ 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Senhora MARISE WESTPHAL HARTKE, CPF 466.345.419-49;

3.4) REDUZIR a MULTA APLICADA à então administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, CPF 027.234.224-61, de R\$7.882,17 para **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, correspondente a **16,11 UFR/PB** (dezesseis inteiros e onze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB;

3.5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, informando à referida autoridade acerca das irregularidades constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB na extinta autarquia estadual;



PROCESSO TC N.º 04743/13

5) FAZER recomendações no sentido de que a atual Diretora-Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC, Dra. Nana Garcez de Castro Doria, CPF 201.772.085-20, entidade que sucedeu a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; e

6) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.

Assinado 19 de Janeiro de 2024 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 19 de Janeiro de 2024 às 10:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Janeiro de 2024 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

FORMALIZADOR

Assinado 22 de Janeiro de 2024 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL